Doute - n no RA do
CANAMA.

Ofice - H. agradiando

MPF | Procuradoria a colabora cep.

da República em
Santa Catarina

Florianópolis, 08 de outubro de 2010.

EXMA. SRA.
DRA. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
DD PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
SÃO PAULO/SP

Senhora Procuradora:

Faço menção ao seu ofício 23026/2010, recebido nesta data, bem como à discussão sobre o tema, por ocasião da reunião da 4ª CCR, em setembro próximo passado em Brasília, para destacar os seguintes aspectos sobre as alterações propostas para a Resolução CONAMA 303/2002, especificamente sobre o ambiente ou ecossistema de restinga.

Destaco, acerca de tal ecossistema, que, em função de sua fragilidade, sua vegetação exerce papel fundamental para prevenção das inundações, da intrusão salina e da erosão costeira, para a proteção contra tempestades, para a reciclagem de nutrientes e de substâncias poluidoras, para a estabilização dos sedimentos e para a manutenção da drenagem natural. A vegetação de restinga tem também importância fundamental para a preservação da fauna residente e migratória associada à Zona Costeira e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores (Resolução CONAMA 261/99).

Vegetação típica da Zona Costeira, a restinga é considerada floresta/vegetação de preservação permanente (como fixadora de dunas e estabilizadora de mangues), assim como as áreas onde se encontra e seu ambiente propriamente dito, conforme preceituam o Código Florestal - Lei 4771/65 e a Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. A vegetação de restinga é também ecossistema associado ao da Mata Atlântica, ampliando-se desta forma sua proteção legal (Lei 11.428/06). Também a Lei 7661/88 - Lei do Plano Nacional da Zona Costeira - inclui a restinga entre suas preocupações, mas apenas para lhe atribuir uma vaga "especial proteção", situação que não foi aperfeiçoada pelo Decreto 5.300/04.

Embora o STF já tenha tido ocasião de afirmar que as formas de vegetação e as florestas protegidas pelo art. 2º do Código Florestal correspondem a <u>áreas</u> de preservação permanente, sempre foi muito difícil obter o controle mais abrangente do Judiciário, especialmente em se tratando de um ecossistema com remanescentes - em sua maior parte - bastante fragmentados e antropizados.

Assim, as Resoluções do CONAMA (antes a 04/85 e atualmente a 303/2002) são de especial importância para salvar o que resta desse ecossistema tão degradado, e com ele evitar o aniquilamento completo de enormes faixas naturais do litoral brasileiro, suas dunas e praias.

Ou seja, ao se confirmar a retirada do texto regulamentador que determina a proteção da faixa de trezentos metros do ambiente de restinga (não importando a situação da vegetação lá existente, ou se esta é de transição e qual seu estágio sucessional), haverá uma verdadeira corrida ao licenciamento de empreendimentos turísticos sobre tão frágil ecosssistema.

É bom ressaltar que a Lei da Mata Atlântica e as Resoluções do CONAMA sobre os estágios sucessionais da restinga não são e não serão eficazes para a efetiva preservação de tão cobiçado ecossistema, especialmente porque: a) os órgãos ambientais, normalmente, utilizam os parâmetros previstos pelas Resoluções do CONAMA para os estágios sucessionais da própria Mata Atlântica nos diversos Estados da federação, o que evidentemente resulta em prejuízo para o ecossistema (a classificação será sempre como estágio inicial de regeneração, haja vista as diferenças de DAP, biodiversidade, presença de espécies específicas, etc); b) bastará aos empreendedores a paciência de desmatar aos poucos as áreas de restinga, impedindo sua regeneração natural, aterrando e plantando espécies exóticas como pinus ou casuarina, para, em poucos anos, obter do órgão ambiental licenciador a autorização de corte/supressão em razão de uma classificação como "área degradada há anos, com poucas espécies de vegetação de restinga", ou seja, o resultado será nenhuma proteção, salvo comprovada a existência de duna ou de mangue.

A nefasta alteração pretendida terá um enorme impacto para os remanescentes de um ecossistema considerado internacionalmente como um dos mais frágeis (risco de extinção) e merecedores de proteção (que ora se busca negar).

Lembro, outrossim, que o § 4º do art. 225 da Constituição Federal inclui a Mata Atlântica e a Zona Costeira entre os patrimônios nacionais, o que deveria não diminuir, mas sim ampliar a proteção sobre a restinga.

Penso também que talvez seja possível, sob a ótica do Direito Internacional Ambiental, utilizar como mais um argumento o fato de que ainda não foram completamente identificados os pontos da zona costeira brasileira a serem protegidos pela Convenção Ramsar, ou as áreas prioritárias para aplicação do programa nacional de proteção da Biodiversidade no litoral (convenção internacional sobre diversidade biológica).



Também é importante destacar que apenas agora o Governo Federal (MMA) pretende estabelecer em mapas apropriados (com boa definição) as áreas dos remanescentes de restingas. Mas tais mapas sequer foram submetidos a críticas dos demais órgãos e da população, o que é muito temerário.

A mesma omissão é possível identificar na inexistência de Planos de Gerenciamento Costeiro e de Zoneamento Ecológico-Econômico da Costa, na grande maioria dos Estados litorâneos. O açodamento da retirada da proteção sobre a faixa de trezentos metros do ambiente de restinga certamente terá como consequência

a destruição antes do conhecimento.

Finalmente, ressalto que o Ministério do Meio Ambiente e o CONAMA deveriam obrigatoriamente - sob pena de responsabilização - mensurar o prejuízo que a alteração da regulamentação trará ao meio ambiente, seja através da perfeita identificação dos remanescentes em toda a Zona Costeira, seja através do levantamento das milhares de ações judiciais - muitas já com trânsito em julgado que terão suas finalidades prejudicadas. Neste último aspecto, o MPF e os MPs Estaduais certamente teriam muito a colaborar.

A realização de audiências públicas sobre a matéria, em todos os

Estados litorâneos, também poderia enriquecer o debate.

Espero ter podido contribuir com o posicionamento da 4ª Câmara no CONAMA e coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Renovo protestos de consideração e respeito.

Procuradora da República

Coordenadora do GT Zona Costeira

	1
	7